



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Educação e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Rio Branco, 29 de setembro de 2025.


Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 138/2025**, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o **Vereador Samir Bestene**.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>25</u> / <u>03</u> / 2026.</p> <p>Vereador Samir Bestene Relator</p>



PARECER N° 043/2026/CCJRF/CDHCCAJ/CSAS/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 138/2025.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 138/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação continuada anual para profissionais da educação, saúde e assistência social do Município de Rio Branco sobre prevenção da adultização e hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como sobre fluxos de notificação e escuta especializada, e dá outras providências”.

A proposição em análise estrutura-se em seis artigos. O **art. 1º** estabelece a obrigatoriedade da formação continuada anual para os profissionais das redes municipais de educação, saúde e assistência social, definindo o escopo temático da capacitação. O **art. 2º** detalha os conteúdos mínimos que deverão ser contemplados na formação, abrangendo desde o desenvolvimento infantil até as técnicas de escuta especializada, conforme a Lei n. 13.431/2017. O **art. 3º** atribui a coordenação intersetorial das formações às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, permitindo a colaboração com outras entidades. O **art. 4º** determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O **art. 5º** contém uma cláusula de custeio genérica, estipulando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Por fim, o **art. 6º** estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa fundamenta a relevância de capacitar os profissionais que atuam na linha de frente do atendimento à infância e à adolescência para identificar e intervir em situações de risco, ressaltando o papel estratégico do Município na prevenção à violência e na efetivação do sistema de garantia de direitos.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 138/2025, por estar inserido no tema da proteção à infância e à juventude, se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II, art. 24, XV, art. 30, I e II, ambos da CF e arts. 10, 11 e 22, da CE e arts. 10, I, II, VI e VII, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, a mesma é concorrente, não se inserindo, portanto, no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme rol constante do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 138/2025, alinha-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal,

A instituição de formação continuada para profissionais que atuam diretamente com o público infante-juvenil é uma medida fundamental para a prevenção e o enfrentamento de situações de adultização e hipersexualização precoce, bem como para a identificação de sinais de violência e a adequada aplicação dos fluxos de notificação e escuta especializada.

Apesar da manifesta compatibilidade material com o ordenamento jurídico, o texto original do Projeto de Lei n. 138/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa e lacunas que comprometem sua clareza, precisão e efetividade.

Com o objetivo de sanar vícios formais, garantir a segurança jurídica da norma e otimizar sua aplicação, mantendo, contudo, o objeto essencial do projeto original – a obrigatoriedade da formação continuada anual para os profissionais das redes de educação, saúde e assistência social do Município de Rio Branco.

Técnica legislativa

Com o objetivo de adequar à técnica legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico, procede-se ao substitutivo integral, em anexo a este parecer, como medida mais adequada para garantir que a intenção da proponente se converta em uma norma clara, precisa, juridicamente sólida e plenamente exequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei nº 138/2025, mesmo com as adequações propostas no Substitutivo Integral, não cria despesas diretas, novas e obrigatórias para o erário municipal. A sua implementação, que envolve a realização de formações continuadas para servidores, pode ser absorvida pela estrutura administrativa e orçamentária já existente das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social. Além disso, a possibilidade de celebrar parcerias, previsto no art. 4º do substitutivo, constitui um mecanismo eficaz para viabilizar as formações sem a necessidade de dotações orçamentárias suplementares ou a criação de novas rubricas.

Portanto, a proposição não gera um impacto orçamentário-financeiro que demande a estimativa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 138/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 20 de janeiro de 2026.


Vereador SAMIR BESTENE
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 138/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação continuada anual para profissionais da educação, saúde e assistência social do Município de Rio Branco sobre prevenção da adultização e hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como sobre fluxos de notificação e escuta especializada.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de formação continuada anual para os profissionais integrantes das redes municipais de educação, saúde e assistência social, com o objetivo de promover a prevenção e o enfrentamento à adultização e à hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como a qualificação na identificação de sinais de violência, nos fluxos de notificação e na realização de escuta especializada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: o processo de antecipação de etapas do desenvolvimento infantil e juvenil, expondo crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, conteúdos e estímulos inadequados à sua faixa etária, que comprometem o direito de vivenciar plenamente a infância e a adolescência.

II - hipersexualização precoce: a erotização da criança e do adolescente, manifestada por meio de vestimentas, linguagens, comportamentos e exposições que os objetivam e os inserem prematuramente no universo adulto, aumentando sua vulnerabilidade a diversas formas de violência, inclusive a sexual.

Art. 2º São objetivos da formação continuada de que trata esta Lei:

I - capacitar os profissionais para a identificação de sinais de adultização, hipersexualização precoce e outras formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - qualificar a atuação dos profissionais na aplicação dos protocolos de notificação e encaminhamento à rede de proteção, assegurando uma intervenção célere e eficaz;

III - promover a compreensão aprofundada sobre o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, respeitando as peculiaridades de cada fase;

IV - fomentar a cultura da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento prestado pelos serviços públicos municipais.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei abrangerá, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



I - desenvolvimento infantil e juvenil, com abordagem das características e necessidades de cada faixa etária;

II - os riscos da adultização e da hipersexualização precoce para a saúde física, psicológica, social e para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

III - a estrutura e o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo os fluxos e protocolos de encaminhamento à rede de proteção em casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos;

IV - as técnicas de escuta especializada, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, visando a um atendimento humanizado, acolhedor e não revitimizador.

Art. 4º A coordenação e o acompanhamento da formação continuada serão realizados de forma intersetorial pelas Secretarias com pertinência temática sobre o assunto.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal buscará parcerias com universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos para a execução das formações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo, entre outros aspectos, a carga horária mínima, a metodologia, o cronograma e os critérios para certificação dos profissionais participantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 138/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**, **Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS** e na **Comissão de Educação**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 138/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa